



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004607/2005-49
Recurso nº : 148.041
Matéria : IRPF – ExS.: 2000 a 2003
Recorrente : JORGE LUIZ MAZZAROTTO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº : 102-47.898

IRPF - DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN). Preliminar suscitada de ofício.

DESPESAS MÉDICAS – GLOSA – É de se manter a glosa de despesas médicas, quando os recibos apresentados estiverem sob suspeição e o contribuinte não comprovar por outros meios a realização das despesas e os tratamentos efetuados. Multa qualificada mantida.

Preliminar acolhida.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUIZ MAZZAROTTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de lançar o crédito tributário no ano-calendário de 1999, suscitada de ofício pela Relatora. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka, que a rejeita. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Processo nº : 10980.004607/2005-49
Acórdão nº : 102-47.898


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 10980.004607/2005-49
Acórdão nº : 102-47.898
Recurso nº : 148.041
Recorrente : JORGE LUIZ MAZZAROTTO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 18.05.2005 em desfavor do Recorrente indicado no preâmbulo, em razão de dedução indevida das despesas médicas adiante indicadas:

- em 31.12.1999, no valor de R\$ 384,27, com aplicação de multa de 75%, referente à glosa dos valores pagos à UNIMED além dos comprovados à Fiscalização;
- em 31.12.2000, no valor de R\$ 2.780,19, com multa qualificada de 150%, referente a honorários pagos ao Dr. Hortencio Vieira, dentista, conforme descrito no lançamento e detalhamento adiante;
- em 31.12.2001, no valor de R\$ 5.833,97, sendo a multa de 75%, referente despesas médicas não comprovadas e,
- na mesma data, de 31.12.2001, nova glosa no valor de R\$ 1.415,00, apenada com multa de 150%, referente a honorários pagos ao dentista Dr. Hortêncio Vieira;
- Em 31.12.2002, a última glosa no valor de R\$ 9.786,62, apenada com multa de 75%., parte referente à glosa de honorários pagos ao fisioterapeuta Hozoniel Catini, no valor de R\$ 3.910,00;

Houve ainda, além dos lançamentos acima indicados, outro relativo à glosa de despesas com instrução no ano calendário de 2.000, com aplicação de multa de 75%, matéria porém não impugnada tempestivamente, pelo ora Recorrente e fora do âmbito do presente apelo.

Processo nº : 10980.004607/2005-49
Acórdão nº : 102-47.898


Ocorre que o contribuinte --- nos casos de dedução indevida com aplicação de multa qualificada ---, utilizou-se de recibos emitidos pelo dentista Dr. Hortêncio Vieira Filho, profissional que foi fiscalizado e intimado a comprovar a origem de suas receitas, oportunidade em que declarou à autoridade o nome e CPF de seus clientes. A partir desta informação, a fiscalização passou a intimar os clientes indicados para que confirmassem a utilização dos serviços do signatário dos recibos médicos, Dr. Hortêncio. Prosseguiram o trabalho fiscal intimando os demais contribuintes que, mesmo não indicados na relação fornecida pelo Dr. Hortêncio, haviam se utilizado de recibos fornecidos pelo profissional e, dentre estas pessoas, encontrava-se o ora Recorrente, Jorge Luiz Mazzarotto.

Há nos autos, outros contribuintes que se utilizaram de recibos de serviços de odontologia de suposta emissão do Dr. Hortêncio, não confirmados pelo emitente, encaminhados para representação fiscal, conforme memorando de fls. 59 dos autos.

Às fls. 60 dos autos consta apensada a intimação encaminhada regularmente ao ora Recorrente para apresentação dos comprovantes de despesas médicas e despesas com instrução dos exercícios de 2000 a 2004, lançadas nas respectivas declarações de ajuste anual.

A renda declarada pelo Recorrente no exercício de 2000, foi de R\$ 28.898,44. A dedução de despesa médica foi de R\$ 2.448,27. A glosa foi de R\$ 384,27 referente a parte da despesa não comprovada havida junto à Unimed.

No exercício de 2001, a renda declarada foi de R\$ 32.793,41 e as despesas médicas deduzidas foram de R\$ 5.304,65. A glosa foi de R\$ 2.790,19 com multa de 150%, referente ao recibo emitido pelo Dr. Hortêncio, dentista.

No exercício de 2002, a renda declarada foi de R\$ 36.978,14 e a dedução de despesa médica foi de R\$ 10.956,17. A glosa foi de R\$ 5.833,97 com multa de 75% e mais R\$ 1.415,00 com multa de 150%, esta última referente a mais um recibo emitido pelo Dr. Hortêncio. 

Processo nº : 10980.004607/2005-49
Acórdão nº : 102-47.898

Constatada a utilização para dedução de despesas médicas (dentista) pelo Recorrente de dois recibos, um no valor de R\$ 2.800,00 emitido em 29.05.2000 (fls. 309 dos autos) e R\$ 1.415,00 emitido em 04.10.2001, (fls. 82 dos autos), ambos emitidos pelo Dr. Hortêncio, a autoridade fiscal intimou o profissional dentista a confirmar a prestação dos serviços ao Recorrente. A resposta foi negativa, afirmando o Dr. Hortêncio que não conhecia o Recorrente e que a assinatura aposta nos recibos não era sua.

O profissional dentista complementou a informação dizendo que sequer possuía consultório no local indicado no recibo apresentado pelo Recorrente. Como contra-prova a esta afirmação, o Recorrente trouxe aos autos em sede de Impugnação, três termos de declaração assinados por três pessoas diferentes que afirmam conhecer profissional e confirmam o endereço do seu consultório. As pessoas que forneceram o termo de declaração apensos às fls.112 e seguintes, são proprietários de estabelecimentos comerciais existentes nas proximidades do consultório (proprietário de restaurante, chaveiro e açougue).

Há no processo representação fiscal para fins penais em apartado.

A DRJ de origem considerou o lançamento procedente e não impugnada a parte relativa à glosa das despesas.

No Recurso Voluntário, o Recorrente alega, em síntese, o seguinte:

1. a mera existência de indícios razoáveis de irregularidade não autoriza a administração a inverter o ônus da prova, transferindo-a ao contribuinte;
2. o contribuinte é hipossuficiente perante a Receita Federal;
3. o contribuinte agiu dentro de sua possibilidade ao tomar conhecimento dos fatos que envolviam a irregularidade apontada;

Processo nº : 10980.004607/2005-49
Acórdão nº : 102-47.898

4. deve ser reconhecida a idoneidade dos recibos emitidos e das despesas deduzidas, sejam as despesas médicas, sejam as despesas com instrução;
5. e, admitida a juntada de novos documentos.

É o Relatório. 

Processo nº : 10980.004607/2005-49
Acórdão nº : 102-47.898

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, inclusive com relação à garantia de instância trazida pelo arrolamento de bens, razão porque dele se toma conhecimento, passando-se à sua apreciação.

Preliminarmente, suscito de ofício a decadência do lançamento de 31.12.1999 referente a glosa da despesa de R\$ 384,27, apenado com multa de 75%, com base no artigo 150, parágrafo 4º do C.T.N. que estabelece o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador para a constituição do crédito tributário. No presente hipótese, o fato gerador ocorreu em 31.12.1999 e o crédito tributário foi supostamente constituído em 18.05.2005, após transcorrido o prazo decadencial que se esgotara em 31.12.2004.

Com relação às deduções em geral, o art.73 do RIR/99, cuja matriz legal se encontra no Decreto-Lei 5.844, de 1.93, art.11, § 4º, dispõe que quaisquer abatimentos ficam sujeitos à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

O artigo 8º, § 2º, incisos II e III, da Lei 9.250, de 1.995, admite a dedução desde que comprovada mediante documentação. Na falta de documentação, pode ser feita a indicação do cheque utilizado para o pagamento do profissional.

Ocorre que não basta a mera apresentação do recibo para comprovar a procedência da dedução quando, por outros motivos, este documento acaba sendo considerado inidôneo, como aconteceu na hipótese vertente. Ou seja, quando o próprio profissional, signatário do recibo, declara que não o emitiu e que a assinatura aposta no documento não é a sua, provoca a sua desqualificação

Processo nº : 10980.004607/2005-49
Acórdão nº : 102-47.898

tornando-o inidôneo, decorrendo deste fato a necessidade de nova prova de efetiva prestação do serviço médico, através de outros meios, dentre eles, a indicação do cheque de pagamento.

Somam-se a estes fatos, as provas constantes dos autos, relativas aos demais contribuintes que se utilizaram de recibos supostamente emitidos pelo Dr.Hortêncio e que, intimados a prestar esclarecimentos, não responderam e foram afinal representados para fins penais.

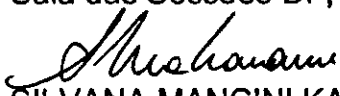
Registre-se ainda que, os termos de declaração trazidos pelo Recorrente instruindo a defesa e o apelo, atestam a existência do consultório do Dr.Hortêncio no local indicado no recibo, porém não confirmam a prestação do serviço entre o profissional e o contribuinte, objeto de discussão deste feito.

Quanto às demais despesas, nenhum outro documento foi apresentado pelo Recorrente que pudesse ser avaliado para reformar a decisão "a quo". Quanto as despesas com instrução, cuja dedução requer o contribuinte neste apelo, não há como se acolher o pedido vez que se trata de matéria não impugnada em primeira instância, com revelia já declarada pela autoridade julgadora no Acórdão proferido pela DRJ de origem, nos termos dos artigos 17 e 21 do Decreto 70.235, de 1.972.

Em suma, o conjunto probatório trazido a instruir o feito é precário e insuficiente para afastar as conclusões da decisão da DRJ de origem.

Nestas condições, voto no sentido de considerar decadente o lançamento do ano calendario de 1999 e no mérito, NEGAR provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário interposto para manter integralmente o lançamento.

Sala das Sessões-DF, 20 de setembro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM